

1

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

QUEIXA DO JORNAL "O MIRANTE" CONTRA A JUIZA DO TRIBUNAL JUDICIAL DE ALCANENA

(Aprovada na reunião plenária de 4.MAI.2000)

I - A QUEIXA

O Director do Jornal "O Mirante" apresentou queixa, no dia 27 de Março de 2000, contra a Meritíssima Juiza do Tribunal Judicial de Alcanena, por, alegadamente, no dia 9 de Março, no final de um julgamento no referido Tribunal, e após leitura da respectiva sentença, jornalistas daquele periódico terem tentado consultar a mesma sentença "para esclarecimento de algumas dúvidas, uma vez que as condições da sala de audiências não são as melhores".

Alegadamente também "a Juiza, Ana Marisa dos Santos, recusou o (...) pedido com a alegação de que tinham estado na sala de audiências e tinham ouvido a leitura da sentença".

E acrescenta:

"Idêntica diligência" terá sido posteriormente realizada "junto da secretaria do tribunal" onde lhes "terá sido dito que não poderiam fazer a consulta porque não (eram) parte interessada no processo".

II - OS FACTOS

Ouvida a Meritíssima Juiza sobre o teor da queixa antes descrita, respondeu esta confirmando, no essencial, os factos enunciados, mas alegando que "ao contrário do que é referido na queixa, não houve qualquer contacto pessoal entre o jornalista em causa e a ora signatária" tendo, antes, sido através de "funcionário da secção" que lhe teria sido transmitido o pedido de que "lhe fosse fornecida, de imediato, cópia da sentença".

Confrontado com esta versão dos factos, o director do jornal queixoso veio esclarecer que, efectivamente, "o jornalista de O Mirante, destacado para acompanhar o julgamento, solicitou à Juiza, Ana Marisa dos Santos, através de uma funcionária do Tribunal de Alcanena, autorização para consultar o acordão da sentença (sic) tendo obtido através da mesma funcionária, a resposta que deu origem à queixa de O MIRANTE."

./:





- 2 -

Mais acrescentou que, já posteriormente, na segunda feira, dia 13, ao ser tentada a consulta do processo, terá o jornal sido informado "telefonicamente por um funcionário da secretaria do tribunal que não a poderíamos fazer por não sermos parte interessada do processo".

III - O DIREITO APLICÁVEL

III.1 - Na queixa apresentada, o director do jornal "O Mirante" invoca a violação do "disposto na lei de imprensa e no estatuto do jornalista relativo ao direito a informar e ao acesso às fontes de informação".

Por seu turno, a Meritissima Juiza, na sua resposta, refere que "'in casu' a consulta de auto e obtenção de cópia de certidão de auto ou parte dele, que não se encontra em segredo de justiça, está dependente de despacho da autoridade judiciária que presidiu à fase em que se encontra o processo ou que nele teria proferido a última decisão - artº 90º nº 1 da C.P.P.".

Acrescentando ainda que, "no caso em apreço, o jornal 'O Mirante' não formulou qualquer requerimento com vista à consulta do processo ou obtenção de cópia de auto (ao contrário do que aconteceu, no mesmo processo, por exemplo, com o jornal 'O Ribatejo', salientando-se que, neste caso, foi oportunamente deferida a consulta dos autos)".

III.2 - Quid iuris?

Em abono da sua posição de recusa do fornecimento da cópia da sentença ou mesmo do acesso ao processo, invoca a Meritissima Juiza o artº 90º nº 1 do C.P. Penal.

Vejamos se a propósito.

Dispõe o referido preceito que "qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo, pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontra em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele. Sobre o pedido decide, por despacho, a autoridade judiciária que presidiu à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão".

E o seu nº 2 acrescenta que esta "permissão" se fará "sem prejuízo da proibição, que no caso se verificar, de narração dos actos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social".

Com isto e, desde logo, o preceito estabelece as condições, designadamente de legitimidade, em que "qualquer pessoa" tem acesso a autos que se não encontrem em segredo de justiça, e as condições em que a "comunicação social" a eles tem acesso.

./.

14x



Milk:

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

III.3 - Com efeito, em relação aos "órgãos de comunicação social", dispõe, em particular, o artigo 88º do mesmo C.P. Penal que lhes "é permitida (...) dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor dos actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral" (nº 1).

E as limitações a esta faculdade encontram-se nos nºs 2 alíneas a),

b) e c) e 3 do mesmo artigo 88°.

E isto em obediência ao princípio fundamental do direito processual penal da sua publicidade, salvo as situações taxativas de segredo de justiça.

É o que resulta, designadamente, do artigo 86° do C.P. Penal que, no seu nº 2, esclarece que "a publicidade do processo implica (...) em especial (...) os direitos de:

a) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;

b) Narração de actos processuais ou reprodução dos seus termos,

pelos órgãos de comunicação social;

c) <u>Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de</u> quaisquer partes dele".

E, no que em particular toca às audiências de julgamento, o artigo 87° do C.P. Penal é expresso em as declarar "públicas por lei", a elas podendo "assistir qualquer pessoa", salvo situações excepcionais e bem circunscritas em que a "publicidade causar grave dano à dignidade das pessoas, à moral pública ou ao normal decurso do acto".

III.4 - Concretamente, porém, quanto à sentença, o nº 5 do artigo 87º é expresso em consagrar que

"<u>a exclusão da publicidade não abrange, em caso algum, a leitura da sentença</u>".

É bem se compreende que assim seja.

Com efeito, foi com a Revolução Francesa e, em particular com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que o espírito do Iluminismo (de Montesquieu e Voltaire, mas sobretudo de Rousseau e Beccaria, e, entre nós, com Verney e Melo Freire) se traduziu no novo processo penal de base acusatória, e não requisitória, com a consagração de vários princípios fundamentais entre os quais se destaca o da <u>publicidade do julgamento</u>.

Inicialmente consagrado no Code d'instruction criminelle de 1908 em França, foi sucessivamente adoptado em vários Códigos de Processo Penal em toda a Europa e, entre nós, integrado na reforma de Mousinho da Silveira, no seguimento da Revolução de 1820, até ser plasmado, de forma clara e inequívoca, no artigo 407° do C.P. Penal, aprovado pelo Decreto 16.489, de 15 de Fevereiro de 1929.



- 4 -

Tal princípio, "trave-mestre de um processo acusatório" (J. Figueiredo Dias, Dir. Proc. Penal I vol., pág. 79) foi elevado à categoria de máxima constitucional pela Constituição Política de 1933 (artº 121º), donde passou para a nossa actual Constituição, que dispõe não só que

"o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório" (artº 32º nº 5) mas também que

"as audiências dos tribunais são públicas salvo quando o tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento" (art° 206°).

III.5 - Acontece, com efeito, que como escreve o Prof. Figueiredo Dias, "considerando que o processo penal desempenha uma função comunitária, que é assunto da comunidade jurídica, bem se compreende a sua publicidade como forma óptima de dissipar quaisquer desconfianças que se possam suscitar sobre a independência e a imparcialidade com que é exercida a justiça penal e são tomadas as decisões".

E, mais à frente:

"Tanto o interesse da comunidade como o interesse do próprio arguido convergem, pois no sentido de ser dada publicidade à audiência; esta constitui para todos uma verdadeira garantia" (loc. cit. pág. 223).

E já o Prof. Cavaleiro de Ferreira, nas suas Lições de Direito Processual Penal ao Curso de 1954/55, ensinava que

"o maior significado da publicidade está em produzir a compreensão e a confiança geral. A justiça penal, aplicada secretamente, (...) facilmente é posta em dúvida, e causa a desconfiança na sua rectidão. E, em verdade, nenhum acto de soberania carece mais da compreensão e do acatamento públicos do que a decisão penal" (ed. 1959, I, pág, 57).

III.6 - Daqui resulta que não pode deixar de ser restritiva a interpretação dos preceitos que estabeleçam limitações à publicidade das audiências e, maxime, das sentenças.

Ora, no caso concreto, aquilo a que os jornalistas, em nome do jornal queixoso, pretenderem ter, foi o acesso a uma sentença, proferida em audiência pública.

Foi esse o pedido que formularam. E que lhe foi recusado, com a alegação de que o não teriam "requerido".

Só que, nada, na lei, permite concluir que o "pedido" a que ele se refere, deva ser formulado por meio de "requerimento". É, antes, exactamente o contrário o que resulta da interpretação "a contrario" do preceito do nº 7 do



1 1

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

art° 86° do C.P. Penal.

Não colhe, assim, em absoluto, o argumento aduzido pela Meritissima Juiza.

III.7 - Mas também por outra ordem de considerações, se chega à mesma conclusão.

Com efeito, como bem ensinava o Prof. Cavaleiro de Ferreira, "não é de confundir a publicidade do processo na fase de julgamento, com o relato público das audiências, que pode ser uma extensão daquela publicidade, com fins formalmente não condizentes com os da justiça ou uma deformação da verdadeira publicidade" (loc. cit. ibidem).

E, a propósito, o Prof. Figueiredo Dias, distinguindo correctamente os dois aspectos do princípio da publicidade - o direito de qualquer cidadão a <u>assistir</u> ao desenrolar da audiência de julgamento, de um lado, e, de outro lado, a admissibilidade dos <u>relatos públicos</u> daquela audiência - afirmava:

"Quanto à outra forma do princípio de publicidade - o que se relaciona com os meios de informação - estão nele implicados alguns dos mais complexos problemas de política processual penal actual" (loc. cit. pág. 226).

Para este eminente penalista, "o critério geral da sua solução estará em dar a maior latitude de actuação possível aos órgãos de informação, mas com um limite inultrapassável: o de que daí não venha sensível perigo para a consistência e eficácia do direito de defesa do arguido ou da pretensão punitiva do Estado, em suma, (como se diz nos direitos inglês e americano), para um 'fair trial', para um julgamento justo".

Perfilha-se, inteiramente, esta opinião, que se julga ter, aliás, franco acolhimento no nosso ordenamento jurídico-penal e na moldura definida para os direitos da comunicação social face aos Tribunais.

III.8 - A matéria achava-se regulada na antiga Lei de Imprensa (Lei 5/71 de 5 de Novembro, base XIII, onde se afirmava já que "o uso da imprensa, com os fins indicados na presente lei, apenas será limitado para assegurar: e) a autoridade, independência e imparcialidade dos tribunais".

Por seu turno, o Dec. Lei 150/72, de 5 de Maio, que regulamentava aquela Lei, dedicava os artigos 14° e 15° a esta questão. Ali se dispunha não ser permitida a publicação dos escritos e imagens que "revelem, durante a instrução preparatória de processos de natureza criminal a identidade dos arguidos, salvo quando tenha sido tornada pública pelas circunstâncias que rodearam a prática de infracção" (art° 14°, I, alínea f)).

Saliente-se, no entanto, que nos termos do artigo 15°, alíneas d) e e), era sempre lícita a publicação de textos que reproduzam comunicações emanadas da autoridade competente e que devam ser publicadas obrigatoriamente por disposição legal ou feitas por serviços públicos quando





- 6 -

estes ordenem ou peçam a publicação.

III.9 - Com a publicação da Lei de Imprensa de 26 de Fevereiro de 1975, após o 25 de Abril, a matéria passou a estar regulada nos artigos 4º nº 2 do Dec.-Lei 85-C/75.

No artigo 4º nº 2 os limites à liberdade de imprensa eram apenas os que decorressem da lei "em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação, a defender o interesse público e a ordem democrática".

E o artigo 5º garantia à imprensa "o acesso às fontes de informação pela administração pública" (nº 1), apenas o restringindo, no que aos Tribunais diz respeito, "aos processos em segredo de justiça" (nº 2).

Por seu turno, o Estatuto do Jornalista, aprovado pelo Dec.-Lei 388/79 de 20 de Setembro, considerava "o direito de acesso às fontes de informação (...) condição essencial ao exercício da actividade de jornalista" (artº 7º nº 1), e aí se destacando "o livre acesso às fontes de informação controladas pela Administração Pública" (artº 7º nº 2).

Tal direito implicava ver reconhecido aos jornalistas o direito de "não serem (...) por qualquer forma, impedidos de desempenhar a respectiva missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício de actividade profissional" (artº 7º nº 3).

III.10 - Na legislação agora em vigor, a matéria está regulada, designadamente, nos artigos 2º nº 1 al. a), 3º e 22º al. b) da Lei da Imprensa (Lei 2/99 de 13 de Janeiro) e nos artigos 6º al. b), 8º nº 3, 9º e 10º do Estatuto do Jornalista (Lei 1/99 de 13 de Janeiro).

Daqui resulta que é considerado "direito fundamental dos jornalistas" a liberdade de acesso às fontes de informação, cuja efectividade deve ser garantida "pelos órgãos de Administração Pública", e que, com exclusão dos processos "em segredo de justiça" ou das outras situações protegidas por legislação específica, tem como únicos limites "os que decorrem da Constituição ou da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática" (artº 3º da Lei de Imprensa).

Não se vislumbra, no presente caso em apreço, que nenhuma das situações previstas na lei, que excluam ou limitem o direito dos jornalistas a aceder a uma sentença judicial já proferida, possam ser invocadas, com fundamento legítimo, para impedir aquele acesso.

Pelo que, também por esta via, se chega à mesma conclusão no sentido de que não existe qualquer motivo ou razão válida de fundo para ter impedido o acesso dos jornalistas de "O Mirante" à sentença em causa,



- 7 -

proferida pela Meritissima Juiza do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena.

IV - CONCLUSÃO

Em relação à queixa apresentada pelo Jornal "O Mirante" contra a Meritissima Juiza do Tribunal Judicial de Alcanena, por recusa no fornecimento de cópia de sentença proferida no processo comum singular nº 54/99 bem como em facultar o acesso ao respectivo processo finda a audiência de julgamento, a jornalistas do referido Jornal "O Mirante" que o solicitaram, por, alegadamente, o pedido não ter sido formulado "por requerimento", entende a AACS, no uso da competência que lhe confere o disposto nos artigos 3º al. a) e 4º al. n) da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, considerar procedente a referida queixa e, em conformidade, delibera recomendar à Meritissima Juiza do Tribunal Judicial de Alcanena que faculte o acesso do jornal "O Mirante" à sentença proferida no Proc. nº 54/99, bem como, para o futuro, o rigoroso cumprimento das disposições legais que regulam o relacionamento dos representantes dos órgãos de comunicação social com os Tribunais, por forma a não impedir ou dificultar o exercício da liberdade de imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pegado Liz (relator), Artur Portela, José Garibaldi, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes e contra de Amândio de Oliveira, Fátima Resende e Rui Assis Ferreira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Maio de 2000

Em substituição do Presidente

(Rui Assis Ferreira)

PL/AM